ACÓRDÃO - AC00 - 815/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5629/2017
PROTOCOLO	: 1795503
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.328 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – RELATÓRIO DE VALORES DA RECEITA EFETIVAMENTE RENUNCIADA NO EXERCÍCIO DECORRENTES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – LEIS AUTORIZATIVAS DE CONTRATAÇÃO DE DÍVIDA – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DISCRIMINADO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS E ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO SE HOUVER – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – SALDO DA CONTA DO PASSIVO FINANCEIRO DIVERGENTE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGENTE DO VALOR DEMONSTRADO NO ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA E NO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos obrigatórios, a omissão parcial no dever de prestar contas, a escrituração ou registro das contas públicas de forma indevida, a abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos e a falta de transparência ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável; assim como a infração decorrente da remessa intempestiva das contas impõe sanção ao mesmo; sendo pertinente, ainda, o envio de recomendação ao atual gestor que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores

Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, com aplicação de **multa** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como emitir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal e Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 53265/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP - 28784/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 6994/2018**.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, sendo que não foram apresentadas respostas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 954/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 150.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, entretanto, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	150.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	716.800,00
(-) Anulações das Dotações	-	(120.800,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**746.000,00**

Fonte: Peça 27, (fls. 93-94).

Houve divergência do valor total de R$ 746.000,00 da dotação atualizada dos Anexos obrigatórios da Lei Federal nº 4.320/64, o que será comentado nos destaques.

Ato contínuo, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Déficit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	700.252,44
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(700.252,44)**

Fonte: Peça 11, Balanço Orçamentário (fls. 29-30).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 700.252,44, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no montante de R$ 711.200,00, em acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	298,35
(-) Restos a Pagar	-	28.869,04
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(28.570,69)**

Fonte: Peças 12, Balanço Financeiro (fl. 31) e Anexo 17 (fl. 36).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 28.570,69, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desarmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Verifica-se que, regularmente intimados, consoante os Termos de Intimação INT 2ICE – 10612 e 10613/2017 (fls. 40-45), os gestores se manifestaram (fls. 51-75 e 77-92), contudo, nem todas as justificativas e documentos sanaram as irregularidades, fato este que levou a conclusão pelos técnicos desta Corte de Contas pela irregularidade das contas.

Em que pese a resposta do jurisdicionado à época pela prestação de contas, justificando a ausência da documentação por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis (Staf Sistemas e Quality Sistemas) ocorridas ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso às informações necessárias à análise das contas, entendo que essa responsabilidade é personalíssima ao gestor responsável, Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo a este dirimir conflitos de gestão interna no município.

Novamente intimado, desta feita, pelo gabinete deste conselheiro relator, consoante Termo de Intimação INT - G.WNB 16985 e 19395/2019, a fim de que se pronunciasse e juntasse novos documentos, se quisesse, o jurisdicionado por sua vez não mais se manifestou.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada à **REVELIA**, conforme DSP G.WNB 8864/2020.

Não obstante a presente prestação de contas, estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, porém, algumas impropriedades ainda são relatadas pelo corpo técnico, a saber:

2.3.1 - A falta de remessa tempestiva dos autos, sendo a presente prestação de contas entregue com aproximadamente **2 anos de atraso**, conforme protocolo TCE/MS (fl. 02) cuja data de entrada é de **24/03/2017**, incidindo sobre as disposições

do inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ensejando multa conforme art. 46 da mesma lei.

2.3.2 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno);

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

d) Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

e) Documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário;

f) Leis autorizativas de contratação de dívida;

g) Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

h) Inventário Analítico de Bens Móveis;

i) Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;

j) Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

k) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

2.3.3 - Falta de transparência nas contas públicas, uma vez que, a comprovação da publicação do Anexo 12 - Balanço Orçamentário não foi apresentada, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput, e a CF/88, art. 37, caput c/c art. 42, V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.4 - Apresentação dos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional sem a indicação da fonte de recursos utilizada para a suplementação das dotações orçamentárias, conforme preceitua o art. 43 da Lei nº 4320/64, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.5 - O valor da dotação atualizada de R$ 746.000,00, conforme decretos autorizativos apresentados, diverge do valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário no montante de R$ 800.800,00, em desacordo com os arts. 42 e 43, § 1º, incisos I a III,

ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.6 - O saldo da conta demonstrada no Passivo Financeiro no valor de R$ 28.846,84 não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante no montante de R$ 28.869,04, evidenciando uma diferença no valor de R$ 22,20, o que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.7 - **Enfrentados todos os pontos**, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, Sr. Luiz Antonio Milhorança.

- Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de 30 (trinta) UFERMS, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por mais de 30 dias;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabem 60 (sessenta) UFERMS, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabem 10 (dez) UFERMS, por referir-se da falta de transparência das contas públicas;
- Para as irregularidades do item 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 cabem 50 (cinquenta) UFERMS, por tratar-se escrituração irregular das contas públicas;

Conclui-se, portanto, que além das irregularidades elencadas, há outras manifestadas nos pareceres técnicos e, por isso, a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (iv) abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos; (v) falta de transparência;

II - Pela Aplicação da sanção de **MULTA** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Gestor Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF: 280.216.731-68, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no item 2.3.6;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s)

da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm